



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Escola Técnica do Vale do Itajaí, ETEVI – **BLUMENAU - SC.**
- OBJETO** - Consulta acerca da oferta da disciplina de Educação Física pelo Colégio de Navegantes Ferreira Piske, CONFPEPI.
- PROCESSO** - **SED 00010446/2012**

PARECER N° 006
APROVADO EM 05/02/2013

I – HISTÓRICO

Adentra neste Colegiado processo de consulta quanto a oferta da disciplina de Educação Física pelo Colégio de Navegantes Ferreira Piske – CONFPEPI, com sede na Rua Maria Mafra, 199H – 208H, município de Navegantes/SC, impetrado pelo Diretor da Escola Técnica do Vale do Itajaí, ETEVI, município de Blumenau/SC.

Por meio do Ofício nº 09/2012/ETevi, o Diretor Victor César da Silva Nunes relata que:

No dia 13 de julho recebemos por transferência o aluno PETER KAPP ELTERMANN para a segunda série do Ensino Médio (...) Quando da entrega da documentação (...) constatou-se que não havia no Histórico Escolar da primeira série (2011) e, tão pouco no boletim da segunda série (2012) a disciplina de Educação Física. Solicitamos, via e-mail (anexo), ao Colégio CONFPEPI a matriz curricular para a confirmação do rol de disciplinas propostas na primeira e segunda série do Ensino Médio. A única resposta que recebemos da Escola é que na matriz curricular do Ensino Médio não consta a matéria Educação Física (anexo), sem, no entanto obtermos a matriz curricular solicitada.

Diante da resposta do referido Colégio a direção da ETEVI encaminha ao CEE/SC consulta sobre os seguintes aspectos:

- As escolas têm autonomia para ofertar ou não a disciplina de Educação Física?
- Podemos proceder normalmente à adaptação de currículo nesta disciplina?

Cópia dos e-mails citados acima estão às fls. 05 e 06 deste processo, bem como cópia do Histórico Escolar de 2011 e Boletim Escolar dos dois primeiros Bimestres de 2012, do aluno PETER KAPP ELTERMANN, expedidos pelo CONFPEPI, sem constar a disciplina de Educação Física.

II – ANÁLISE

O Colégio de Navegantes Ferreira Piske, CONFPEPI, pelo que consta nos autos, é uma Instituição Educacional que tem 29 anos de atuação.

Sua última autorização para funcionamento se deu por meio do Processo PCEE 523/992, Parecer nº 348, aprovado em 12/12/2000.

Há doze anos, quando autorizada, consta no Processo PCEE 523/992, a matriz curricular aprovada, na qual a disciplina de Educação Física de fato aparece como uma das disciplinas a ser ministrada duas vezes por semana, do primeiro ao terceiro ano do Ensino Médio, obedecendo a Legislação vigente.

O primeiro procedimento adotado foi encaminhar Diligência (nº 106/2012) ao CONFEP, para obtermos esclarecimentos sobre o conteúdo da consulta feita pelo ETEVI.

No Ofício nº 3011/2012, de 30 de novembro de 2012, encaminhado ao Presidente do CEE/SC a Diretora do Colégio de Navegantes Ferreira Piske, CONFEP, se manifesta à Diligência da seguinte forma:

Nosso Colégio oferece a disciplina de Educação Física em todas as séries, do Ensino Fundamental ao Médio. Para o Ensino Médio, optamos pela nota anual, pois nossos alunos participam de práticas esportivas em seus turnos de estudo e escolinhas desportivas no período contrário. Assim, o professor responsável faz uma avaliação do aluno no final de cada ano letivo. Esta avaliação constará no último bimestre.

No caso citado do aluno Peter Kapp Eltermann, ocorreu um engano por parte da digitação, não constando a nota final do ano letivo de 2011.

Quando foi solicitado via e-mail, a pessoa que respondeu – Raniery Piske – observou somente as notas do ano de 2012 até o 2º bimestre e respondeu o e-mail sem consultar a matriz curricular. Erro gravíssimo.

Nosso professor de Educação Física José Arno do Carmo – CREF 003466-G/SC – ainda atende alunos oriundos de outras escolas – estaduais, municipais e particulares da região que não possuem estrutura adequada para a prática de esportes.

Estamos cientes do erro e somente após o recebimento da diligência percebemos esta situação.

A partir de 2013 faremos notas bimestrais a fim de não repetirmos o mesmo erro.

Na data de 05 de dezembro de 2012, novamente a Diretora entra em contato com o Conselho Estadual de Educação encaminhando ao Presidente desta casa complemento da Diligência nº 106/2012. No documento assim ela se expressa:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos até o senhor para complementar nossa manifestação quanto à diligência nº 106/2012 do processo SED 10446/2012.

Comunicamos que enviamos os documentos do aluno Peter Kapp Eltermann com as correções para a escola ETEVI.

Salientamos que temos 2 (duas) aulas semanais de Educação Física.

Seguem anexos os documentos com as devidas correções.

Consta nos autos do processo cópia dos documentos Histórico Escolar e Boletim Escolar do aluno Peter Kapp Eltermann devidamente corrigidos.

Desta forma, entende este relator que a questão pontual da pendência da Escola Técnica do Alto Vale do Itajaí – ETEVI com o Colégio de Navegantes Ferreira Piske, CONFEP, em relação ao aluno Peter Kapp Eltermann, esteja resolvida.

No entanto, resta responder as duas perguntas formuladas pela ETEVI:

- As escolas têm autonomia para ofertar ou não a disciplina de Educação Física?
- Podemos proceder normalmente à adaptação de currículo nesta disciplina?

O que diz a legislação a este respeito.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada em 17 de dezembro de 1996 (LDB – 9394/96) trouxe em seu texto, referente à Educação Física, a seguinte redação em seu artigo 26, parágrafo 3º: “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos” (BRASIL, 1996).

Visando à garantia da Educação Física em toda a Educação Básica, em 2001 foi aprovada uma alteração no parágrafo 3º do artigo 26º da LDB, que inseriu a expressão “obrigatório” ao “componente curricular” (BRASIL, 2001).

Tem-se, então, atualmente, em termos legais, a Educação Física como componente curricular obrigatório.

É oportuno salientar que o Ensino Médio, com duração mínima de 3 anos, é voltado, idealmente, para pessoas entre 15 e 17 anos e tem como objetivos gerais: aprimorar o educando como pessoa humana e prepará-lo basicamente para o trabalho e cidadania (BRASIL, 1996). Entendendo deste modo, a Educação Física escolar tem a colaborar com o aprimoramento do educando como pessoa humana e como cidadão.

A Resolução nº 158/08/CEE/SC deixa claro que o processo de avaliação deve ter dois componentes: avaliar o rendimento e a frequência, não trazendo nenhuma condição de exceção para o caso da disciplina Educação Física, mesmo os alcançados pelo Decreto nº 1.044, de 21/10/69.

Em caso de transferência a escola que recebe o aluno deverá requerer os documentos comprobatórios das disciplinas cursadas. Em caso de não recebimento deve proceder à devida adaptação, conforme a legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Com base na legislação vigente: não há autonomia das escolas em ofertar ou não a disciplina de Educação Física, por tratar-se de componente curricular obrigatório no ensino fundamental e médio.

Encaminhe-se o presente parecer à Escola Técnica do Vale do Itajaí – ETEVI, ao Colégio de Navegantes Ferreira Piske, CONFEPi, e às Gerências de Educação de Blumenau e Itajaí.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 05 de fevereiro de 2013.

Maurício Fernandes Pereira – **Presidente Nato**

Gilberto Luiz Agnolin – **Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência**

Gildo Volpato – **Relator**

Eduardo Deschamps

Gilberto Borges de Sá

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Pedro Ludgero Averbeck

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 05 de fevereiro de 2013, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina